



PROCURADORIA  
JURÍDICA

**Projeto de Lei nº. 027/2019**

**Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal**

**EMENTA: "Autoriza a criação de crédito adicional ao orçamento geral do Município, no valor de R\$24.797,76 (vinte e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), visando atendimento de despesas de capital. Constitucionalidade e legalidade, Lei 4.320/64".**

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei, autorizar abertura de crédito adicional ao orçamento geral do Município, no valor de R\$24.797,76 (vinte e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), visando atendimento de despesas de capital.

O art. 41 da Lei 4.320/64 faz a seguinte definição quanto aos créditos:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

1

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, as destinadas a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(grifo nosso)

Para complementar o artigo 43 da lei supra:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os proventos de exercício de arrecadação;

III - os resultados de execução parcial ou total de dotações orçamentárias especiais, autorizadas em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se o exercício financeiro do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei em análise mostra-se coerente com o que dispõe a Lei nº 4.320/64, segundo a qual servem os créditos especiais para o pagamento de dotação orçamentária específica e o crédito suplementar para o pagamento de dotação orçamentária; mostrando-se também adequado ao disposto do artigo 43 desta referida lei.

Dessa forma, os créditos propostos no presente projeto atendem às normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a criação e abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento Geral do Município para o pagamento das despesas detalhadas no Projeto de lei em tela, oriundas do processo de licitação em curso.

Assim, tendo vista a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

Guariba, 05 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente no dia 05/05/2019.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico